

Ubiratã, 10 de junho de 2019.

Referência: CI nº s/n

Proveniente: Divisão de meio ambiente

Trata-se de requerimento de parecer jurídico acerca da Solicitação para abertura de licitação, por meio do requerimento nº 283/2019 para locação de lote rural para exploração de cascalho *in natura* para ser utilizado no melhoramento das estradas rurais do município de Ubiratã.

Solicita averiguação da documentação apresentada pela empresa Sociedade Antonio Vieira, se a mesma encontra-se em conformidade com as exigências legais.

Desde de logo, deixamos de proceder tais análises, em virtude de que a mesma ficara a cargo da Comissão Licitante no momento oportuno.

Requer-se ainda, análise da certidão negativa de débitos da empresa em virtude de que a mesma tem sede em Porto Alegre-RS.

De forma objetiva, com relação a certidão junto ao Município, salvo entendimento ao contrário, entendo ser possível exigir no edital da licitação, declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura sede, porém dispensável



ainda tal declaração em virtude de que a Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;” (g.n.)

Assim, a regularidade cinge-se no domicílio de quem está contratando, podendo pedir uma declaração de regularidade na sede, más, com o mero caráter verificatório.

Este é o parecer.

Ubiratã, 10 de junho de 2019


Duarte Xavier de Moraes
Acesso Jurídico
OAB/PR 48.534

